

MODIFICATIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

VILLEFER Comércio de Produtos Siderúrgicos LTDA.;
INOXVILLE Comércio de Inox LTDA.;
NAF Participações LTDA.; e
SUPRIFER Comercial em Acessórios de Aço EIRELI.

*Processo de Recuperação Judicial nº 5020622-57.2020.8.24.0038, em
tramitação perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Joinville/SC.*

Joinville/SC, 16 de maio de 2022.

PREÂMBULO

Diante das objeções apresentadas nos autos da Recuperação Judicial das empresas acima qualificadas e tendo em vista o contato com diversos credores, as Recuperandas, apresentam proposta de modificação ao Plano de Recuperação Judicial anteriormente proposto, para que seja submetido à apreciação de seus credores, a fim de discutir condições de pagamentos distintas àquelas já apresentadas quando do PRJ original, objetivando alcançar a satisfação dos credores em observância a capacidade de pagamento da empresa.

O presente Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial é apresentado em conformidade ao disposto na Lei nº 11.101/2005 e Reforma 14.112/2020, abrangendo todos os créditos sujeitos ao PRJ, bem como créditos extraconcursais e não sujeitos, que facultativamente, os credores venham a aderir aos termos e haja concordância expressa das empresas Recuperandas.

As modificações apresentadas dizem respeito aos meios de recuperação adotados pelas empresas e a forma pela qual se realizarão os pagamentos, restando, portanto, revogadas as condições anteriormente apresentadas, ressalvando-se as condições que não forem alteradas pelo presente Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial.

SUMÁRIO

DEFINIÇÕES

1. INTRODUÇÃO

1.1. DA APRESENTAÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

1.2. FATOS RELEVANTES

1.2.1 DAS MODIFICAÇÕES NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

2. DISPOSIÇÕES FINAIS

DEFINIÇÕES E INTERPRETAÇÕES

Os termos e expressões abaixo relacionados deverão ser compreendidos estritamente conforme aqui indicado. As designações contidas entre parênteses deverão ser tidas por sinônimos das expressões que as antecedem, destacando-se as terminologias eventualmente adotadas por este Modificativo:

AJ: Administrador Judicial nomeado pelo Juízo da Recuperação, nos termos do art. 21 e seguintes do Capítulo II, Seção III da LFR;

Aprovação do PRJ: significa a aprovação do PRJ na AGC, de acordo com o estabelecido nos art. 45 e 58 da LFR;

Assembleia Geral de Credores (AGC): Assembleia formada nos termos e para as finalidades especificadas no art. 35 e seguintes da Lei 11.101/05 e Reforma 14.112/2020, composta pelos credores relacionados no art. 41 da LRF (titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho; titulares de créditos com garantia real; titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinado).

CC: Lei nº 10.406/02 - Código Civil.

Classe I: credores titulares de créditos definidos no art. 41, I, da LRF.

Classe II: credores titulares de créditos definidos no art. 41, II, da LRF.

Classe III: credores titulares de créditos definidos no art. 41, III, da LRF.

Classe IV: credores titulares de créditos definidos no art. 41, IV, da LRF.

CPC: Lei nº 13105/2015 – Código de Processo Civil.

Créditos: significam os créditos detidos pelos credores em face das recuperandas e sujeitos aos efeitos do processo de Recuperação Judicial, em suas distintas classes (I, II, III e IV);

Credores Sujeitos: Nos termos do art. 49 da Lei 11.101/05 e Reforma 14.112/2020, são todos os créditos existentes na data do pedido, em suas distintas classes (I, II, III e IV), ainda que não vencidos.

Credores Trabalhistas: credores detentores de créditos trabalhistas, com privilégio especial, tal como descrito nos termos no art. 41, inciso I, da LFRE

Credor com Garantia Real: titular de crédito garantido com garantia real, cujo crédito é assegurado por direito real de garantia (por exemplo, uma hipoteca), até o limite do valor do respectivo bem, nos termos do Artigo 41, inciso II, da LFRE.

Credores Quirografários: credores detentores de créditos quirografários, com privilégio geral, tal como descrito nos termos do art. 41, inciso III, da LFRE.

Credores ME/EPP: credores cujos créditos são detidos por microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da legislação e do art. 41, inciso IV, da LFR.

Credores Extraconcursais: Credores que se enquadrem na definição do art. 67 c/c art. 84 da LRF e que, em princípio, não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial e do Plano de Recuperação.

Credores Não Sujeitos: Credores que se enquadrem na definição do art. 49, §§ 3º e 4º, bem como na definição do art. 67 c/c art. 84 da LRF, os quais, em princípio, não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial e do Plano de Recuperação.

Deferimento do processamento: Decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Joinville/SC, na data de 13 de julho de 2020, deferindo o processamento da recuperação judicial nos termos dos arts. 48, 51 e 52, caput da Lei 11.101/05 e Reforma 14.112/2020.

Homologação do PRJ: é decisão judicial proferida pelo Juízo da Recuperação que concede a recuperação judicial, nos termos do art. 58 da LFR;

Diário da Justiça Eletrônico (DJE): Publicação oficial do Poder Judiciário de Santa Catarina.

Juízo da Recuperação: Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Joinville /SC.

LRF: Lei nº 11.101/2005 e Reforma nº 14.112/2020 – Lei de Recuperação de Empresas e Falências.

Plano de Recuperação (PRJ/Plano): Plano de Recuperação Judicial apresentado na forma e nos termos do art. 53 da LRF, no qual são expostos os meios de recuperação a serem adotados e as condições de pagamento dos credores, na forma como apresentado pela Recuperanda e, eventualmente, na forma em que seja homologado judicialmente.

Recuperandas: VILLEFER Comércio de Produtos Siderúrgicos LTDA., INOXVILLE Comércio de Inox LTDA., NAF Participações LTDA. e SUPRIFER Comercial em Acessórios de Aço EIRELI, denominado Grupo VILLEFER.

Relação de Credores: compreende-se como Relação de Credores o Quadro Geral de Credores consolidado ou, até que seja este homologado pelo Juízo na forma do art. 18 da Lei 11.101/05 e Reforma 14.112/2020, a relação de credores a que alude o art. 7º §2º, do mesmo diploma legal.

Quadro Geral de Credores (QGC): Quadro Geral de Credores ou relação de credores das classes I, II, III e IV, consolidado e homologado na forma do art. 18 da Lei 11.101/05 e Reforma 14.112/2020, ou a relação de credores das classes I, II, III e IV a que alude o art. 7º §2º, do mesmo diploma legal.

RT's: Reclamatórias Trabalhistas

TR: Taxa Referencial.

1. INTRODUÇÃO

1.1. DA APRESENTAÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO

As Recuperandas iniciaram suas atividades em momentos distintos, sendo a mais antiga, a VILLEFER COMÉRCIO DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA. que teve o início de suas atividades 01/07/2005, tendo como objeto a comercialização de produtos siderúrgicos.

Após a consolidação do negócio de metais ferrosos, demonstrando credibilidade em um mercado bastante competitivo, sobretudo por oferecer atendimento diferenciando aos seus clientes, vendo sua atividade prosperar com a obtenção de receitas expressivas, a VILLEFER optou pela ampliação e diversificação de seus negócios.

Não obstante a capacidade técnica/comercial das Empresas, diversas ocorrências descritas na inicial afetaram sobremaneira a atividade, até que em 2016, em decorrência de uma das maiores recessões da história, o endividamento começou a pressionar o fluxo de caixa, o qual gerou muitas vezes, resultado negativo.

Em função das dificuldades narradas, em 17 de junho de 2020 as Empresas VILLEFER Comércio de Produtos Siderúrgicos LTDA., INOXVILLE Comércio de Inox LTDA., NAF Participações LTDA. e SUPRIFER Comercial em Acessórios de Aço EIRELI., apresentaram pedido de Recuperação Judicial, o qual tramita sob nº 5020622-57.2020.8.24.0038 junto a 4ª Vara Cível da Comarca de Joinville, neste Estado de Santa Catarina.

Atendidos todos os pressupostos da Lei 11.101/05 (LRF), arts. 48 e 51, obteve-se, em 13 de julho de 2020, o deferimento do processamento da recuperação judicial, com publicação do Edital no Diário da Justiça Eletrônico n. 3385, em 10 de setembro de 2020.

Assim, o pedido de recuperação judicial foi apresentado com o objetivo de readequar o passivo das Empresas, de forma a sustentar um fluxo financeiro que garanta a capacidade de pagamento dos compromissos firmados, preservando a condição operacional das Empresas e assim, manter a continuidade de suas atividades e os empregos gerados.

1.2. FATOS RELEVANTES

1.2.1. DAS MODIFICAÇÕES NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Diante das atuais circunstâncias envolvendo a atual situação econômica nacional, e da negociação com diversos credores, as Recuperandas VILLEFER Comércio de Produtos Siderúrgicos LTDA., INOXVILLE Comércio de Inox LTDA., NAF Participações LTDA. e SUPRIFER

Comercial em Acessórios de Aço EIRELI vêm apresentar a presente proposta de modificação do Plano de Recuperação Judicial proposto.

Como mencionado, o Plano de Recuperação Modificativo resolve sobre o Plano de Pagamentos dos credores sujeitos, como principal pedida para quitação dos débitos.

Esse Plano de Pagamentos, longe de se limitar a propostas dilatórias ou remissórias da dívida, valer-se-á de mecanismos previstos expressamente nos incisos do art. 50 da LRF.

Explicita-se que as propostas de pagamentos serão efetuadas com base na “Relação de Credores vigente – seja ele o Quadro Geral de Credores consolidado ou, não tendo este sido homologado judicialmente, a relação de credores do art. 7º, §2º, da LRF.

Enquanto não homologados eventuais créditos ainda em discussão perante o judiciário, estes serão considerados com base na relação elaborada e publicada na forma do art. 7º, §2º, da LRF (exceto quando expressamente definido como critério o QGC homologado), procedendo-se, quando homologado o referido quadro consolidado, nos eventuais ajustes pertinentes.

Passa-se, assim, à apresentação do Plano de Pagamentos dos créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, que passam a valer com a seguinte redação:

4.1. CLASSE I – CRÉDITOS DERIVADOS DA LEGISLAÇÃO DO TRABALHO

A quitação dos créditos da Classe I importa na adoção dos meios de recuperação previstos no art. 50, I e XII, da LRF (“concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas” e “equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza”).

Os credores da Classe Trabalhista, cujos créditos individuais constam no Edital de Credores publicado e que ainda não foram adimplidos, terão seus créditos pagos nas seguintes condições:

I. Deságio: *sem deságio;*

II. Carência: *sem carência;*

III. Amortização: *Pagamento em até 12 meses, vencendo-se da primeira parcela em até 30 dias, contados a partir da aprovação do Plano de Recuperação Judicial pelos credores;*

IV. Correção: Todos os créditos desta classe serão acrescidos de Juros Compensatórios de 2,0% a.a. (dois por cento ao ano) mais o percentual relativo a Taxa Referencial – TR anual;

IV. Forma de pagamento: Os pagamentos aqui previstos serão efetuados através de depósito em conta corrente diretamente aos titulares, que deverão apresentar a conta a ser depositado o numerário em até 20 (vinte) dias contados da aprovação do Plano de Recuperação Judicial, sob pena de depósito em conta vinculada. Realizado o pagamento, considerar-se-á integralmente quitada a obrigação.

Havendo créditos trabalhistas julgados pela Justiça do Trabalho, após a homologação da Recuperação Judicial, os mesmos serão adimplidos nas mesmas condições e prazos acima estabelecidos.

Todo crédito que tiver por fato gerador obrigação ocorrida anteriormente ao pedido de recuperação judicial se sujeita a recuperação e aos termos do Plano, ainda que a respectiva liquidação ou reconhecimento judicial tenha ocorrido após o ajuizamento da recuperação judicial.

Os pagamentos poderão ser efetuados sempre respeitados, os termos dos arts. 54, caput e parágrafo único da LRF.

4.2. CLASSE II, III E IV – DA REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS, COM GARANTIA REAL E ENQUADRADOS COMO MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE

4.2.1. CONDIÇÕES GERAIS

Os credores identificados como Classe II, III e IV receberão tratamento igualitário.

Os créditos que integram as Classes II, III e IV (art. 41, II, III e IV da LRF) serão satisfeitos conforme as condições a seguir expostas.

As formas de pagamento aqui propostas são fundadas nos meios de recuperação dispostos no art. 50, I, VII, IX, XI e XII da LRF (“concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas”; “trespasse ou arrendamento de estabelecimento”; “dação em pagamento”; “venda parcial de bens”; “equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza”).

CREDORES QUIROGRAFÁRIOS, COM GARANTIA REAL E ENQUADRADOS COMO MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE

I. **Deságio:** 45% (quinze por cento)

II. **Carência:** Carência de 12 meses para início dos pagamentos, contados a partir do trânsito em julgado da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial proposto;

III. **Amortização:** Serão pagos em 12 (doze) parcelas anuais e progressivas, sendo pagas: a) do 1º. ao 4º. ano, 4% (quatro por cento) do valor do débito; b) do 5º. ao 8º. ano, 8% (oito por cento) do valor do débito; c) o 9º. ano, 10% (dez por cento); d) o 10º. ano, 12% (doze por cento); e) o 11º. ano, 14% (quatorze por cento); e f) o 12º. ano, 16% (dezesseis por cento) do valor do débito, com vencimento da primeira parcela em até 10 (dez dias) do decurso do prazo de carência;

IV. **Correção:** Todos os créditos desta classe serão acrescidos de Juros Compensatórios de 2,0% a.a. (dois por cento ao ano) mais o percentual relativo a Taxa Referencial – TR anual;

IV. **Forma de pagamento:** Os pagamentos aqui previstos serão efetuados através de depósito em conta corrente diretamente aos titulares, que deverão apresentar a conta a ser depositado o numerário em até 20 (vinte) dias contados da aprovação do Plano de Recuperação Judicial, sob pena de depósito em conta vinculada. Realizado o pagamento, considerar-se-á integralmente quitada a obrigação.

Sendo ultimados os pagamentos na modalidade prevista acima, as obrigações aqui referidas se haverão por quitadas de modo pleno e sem ressalvas.

4.3. CREDOR COLABORATIVO

Serão considerados Credores Colaborativos aqueles Credores detentores de Créditos Quirografários ou Créditos ME e EPP que aprovem o Plano de Recuperação e que concordarem com a manutenção e/ou a renovação dos contratos de fornecimento de produtos essenciais a atividade, com a concessão de novas linhas de crédito, desde que de interesse comercial para as Recuperandas.

Observadas as regras adiante delineadas, as Recuperandas oferecem aos seus credores enquadrados na categoria de Credores Colaborativos a possibilidade de amortização de parte de seus créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial em condições especiais, levando em consideração as respectivas participações para a Recuperandas.

Benefícios dos credores colaborativos:

a) Redução do deságio;

b) Redução da carência;

c) A amortização 2% (dois por cento) sobre o valor de cada nova compra paga no vencimento do novo fornecimento ou disponibilização de crédito pelas instituições financeiras integrantes do rol de credores, até a redução completa do deságio; e

d) A antecipação de 2% (dois por cento) sobre o valor de cada nova compra paga no vencimento do novo fornecimento ou disponibilização de crédito pelas instituições financeiras integrantes do rol de credores para pagamento do débito junto as Recuperandas.

Aprovado o Plano de Recuperação pela Assembleia Geral de Credores, respeitadas as condições de mercado, e a critério da necessidade e conveniência das Recuperandas, o Credor Colaborativo poderá contratar com as Recuperandas independentemente do prazo de carência, podendo utilizar até 2% (dois por cento) do valor da operação contratada para abater seu saldo devedor junto as Recuperandas, até a quitação integral do débito, sem deságio.

O Credor Colaborativo que, por qualquer motivo, descumprir, total ou parcialmente, quaisquer das novas obrigações assumidas nos termos da Cláusula 4.3. acima, será, independentemente de qualquer formalidade, desenquadrado da condição de Credor Colaborativo, de modo que o pagamento do saldo remanescente de seu Crédito prosseguirá na forma prevista na Cláusulas 4.2. do PRJ, conforme o caso.

4.3.1 Leilão reverso

As Recuperandas poderão, desde que estejam cumprindo com as obrigações previstas no presente Plano de Recuperação Judicial e respeitada sua necessidade de liquidez e capital de giro para manutenção das operações, promover Leilão Reverso dos Créditos.

Tal procedimento consiste no pagamento antecipado dos Credores que oferecerem os seus créditos com a maior taxa de deságio.

O Leilão Reverso dos Créditos, sempre será precedido de um comunicado a todos os seus Credores, informando o valor que estará disponível para quitação dos créditos e o deságio mínimo admitido, bem como a indicação do local, data, horário e forma (eletrônico, presencial ou através de correspondência registrada) de sua realização.

Serão vencedores, os Credores que oferecerem a maior taxa de deságio na data do Leilão Reverso dos Créditos.

Não havendo Credores interessados em participar dos Leilões, os valores reservados ao pagamento antecipado dos créditos sujeitos a Recuperação Judicial, retornarão ao fluxo normal das operações da empresa.

2. DISPOSIÇÕES FINAIS

O modificativo ao plano ora apresentado cumpre os requisitos contidos na LFR, discriminando os meios a serem empregados, ficando submetido a aprovação dos credores eventuais novas alterações.

Através desse modificativo as Recuperandas buscam não somente atender aos interesses de seus credores, sendo que a solução aqui apresentada é a fórmula encontrada para permitir às empresas a possibilidade honrar seus compromissos o quanto antes.

O plano/modificativo, uma vez aprovado e homologado, obriga as Recuperandas e todos os seus credores, bem como os respectivos sucessores a qualquer título, ficando novado o passivo conforme descrito no presente modificativo ao plano, nos termos da legislação, devendo ser suspensas todas as ações judiciais/execuções que envolvem as Recuperandas, coobrigados de qualquer natureza, pela novação do débito.

Desta forma, seguindo os princípios e objetivos da lei, restam apresentados todos os dados necessários para uma tomada de decisão pelos credores.

A aprovação destes modificativos é medida que possibilitará a liquidação dos compromissos ora assumidos, com consequente geração de benefícios a todos os envolvidos.

Todas as demais condições aqui não alteradas permanecem conforme estabelecido no Plano apresentado anteriormente.

Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes.

Joinville/SC, 16 de maio de 2022.

Marcelo Roberto Cabral Reinhold OAB/SC 44416